

PARECER PRÉVIO Nº 15/2024

PROJETO DE LEI CM Nº 158/2023

REF.: PROCESSO Nº 6431/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR WAGNER LIMA

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera a redação do art. 12 da Lei nº 8.038, de 09 de junho de 2000, acrescentando dois parágrafos àquele dispositivo, de forma a aumentar, para 20 anos, o prazo de vida útil dos veículos utilizados no serviço de transporte escolar.

À

Comissão de Justiça e Redação,
Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Wagner Lima, protocolizado nesta Casa no dia 26 de setembro de 2023, que altera a redação do art. 12 da Lei nº 8.038, de 09 de junho de 2000, acrescentando dois parágrafos àquele dispositivo, de forma a aumentar, para 20 anos, o prazo de vida útil dos veículos utilizados no serviço de transporte escolar, prazo este que, atualmente, é de 15 anos, nos termos do disposto no art. 12, inciso V, do Decreto nº 14.537, de 15 de agosto de 2000, com a redação que foi dada ao mencionado inciso pelo Decreto nº 18.231, de 08 de janeiro de 2024.

Vejamos:



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340034003100310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Atualmente, assim prevê o art. 12 da Lei 8.038/2000:

“Art. 12 – Na prestação do serviço de transporte escolar somente poderão ser utilizados veículos adequados para esse fim, segundo as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, **além das exigências específicas da regulamentação municipal.**

Parágrafo único – **O Poder Executivo fixará condições específicas para a frota a ser empregada nos serviços através de regulamentação.**”

Quanto à regulamentação prevista na lei, esta está contida no Decreto nº 14.537, de 15 de agosto de 2000, e posteriores alterações, o qual prevê no art. 12:

“Art. 12 – Os veículos destinados ao transporte escolar deverão:

I – estar licenciado no Município de Santo André, em nome do Permissionário;

II – estar registrado no CIRETRAN na categoria de transporte de passageiros de aluguel;

III – atender à padronização visual da frota de transportes escolares no Município determinada pela SATRANS por meio de resolução; *(redação dada pelo Decreto nº 16.107, de 25/11/2010)*

IV – atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e na legislação pertinente;

V – ter no máximo 15 (quinze) anos; *(redação dada pelo Decreto nº 18.231, de 08/01/2024)*



VI – os veículos que ingressarem no Sistema de Transporte Escolar deverão ser aprovados em vistoria inicial, a ser realizada pela Santo André Transportes, ou, se determinado por esta, por empresa especializada nela cadastrada, a qual será quitada às expensas do permissionário.” *(acrescido pelo Decreto nº 16.827, de 22/09/2016)*

Como se vê, a Lei nº 8.038/2000 houve por bem dispor que as condições específicas para a prestação de serviço de transporte escolar seriam fixadas em regulamento próprio, no caso o Decreto nº 14.537/2000.

E isso em razão das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, a saber:

“Art. 24 – **Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:** *(redação dada pela Lei 13.154, de 2015)*

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

XXI – **vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos; ...”**

Especificamente sobre a condução de escolares, prevê o CTN:



“Art. 136 – Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo de passageiros;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículos de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas.

IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação;

VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137 – A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a



condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138 – O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I – ter idade superior a vinte e um anos;

II – ser habilitado na categoria D;

III – *(VETADO)*

IV – não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; *(redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)*

V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139 – O disposto neste Capítulo **não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos**, para o transporte de escolares.”

Diante de tais dispositivos, retro e supratranscritos, do Código de Trânsito Brasileiro, cremos restar explicado por que razão as condições específicas para os veículos destinados ao transporte escolar, por parte do Município, são fixadas pelo Poder Executivo por Decreto (que é o regulamento) e não por lei.

Por essa razão é que o prazo de vida útil dos veículos destinados ao transporte escolar é determinado em regulamento (decreto), e não em lei, como pretende fazer agora o nobre edil autor da **propositura ora em análise.**



aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, **sob pena de incidir em inconstitucionalidade**, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (*grifamos*)

A nosso ver, e s.m.j., não pode a Câmara dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada por alguns Tribunais, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza, análogas a ora pretendida pelo PL CM 158/2023, a exemplo das decisões exaradas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a saber:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REGULA O TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.

É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que regula o serviço público de transporte escolar, definindo o tipo de serviço, os usuários, os veículos utilizados e a modalidade do Alvará e a licença pelo Poder Público. Vício formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 60, II, letra ‘d’, e art. 82, II e VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (TJ-RS,**



ADI 70044000081, Órgão Especial, Relator: Marco Aurélio Heinz, data do julgamento: 06/08/2012)

“CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE ESCOLAR. VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS. LEI Nº 8.259, DE 16.02.2018, DE CAXIAS DO SUL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. ART. 60, II, 'D', E ART. 82, III E VII, CE/89.

Afigura-se inconstitucional a Lei nº 8.259, de 16.02.2018, Município de Caxias do Sul, de iniciativa legislativa que, a par de umentar a vida útil dos veículos empregados no transporte escolar, acresce atribuições à Administração Municipal, em afronta ao disposto nos artigos 60, II, 'd', e 82, II e VII, CE/89. **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.” (TJ-RS, ADI 70081678971 – nº CNJ 0139806-79.2019.8.21.7000, Órgão Especial, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, data do julgamento 12/08/2019)**

Diante de todo o exposto, consideramos o PL CM nº 158/2024 não somente **inconstitucional**, por afrontar o princípio constitucional da independência entre os Poderes, mas também ilegal, por ferir o disposto no art. 42, inciso IV, ao pretender legislar sobre serviços públicos, cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual



aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, I, alínea 'i', da Lei Orgânica de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 18 de setembro de 2024.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

